Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE – GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL / METRÔ-DF

Pregão Eletrônico nº 16/2020 – METRÔ/DF

SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada sob o CNPJ nº 01.938.502/0001-20, com sede na Av. Paranapanema, nº 248, Bairro Taboão, município de Diadema – SP, neste ato representada nos termos do seu contrato social, vem respeitosamente a Vossa presença, apresentar as RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no item 12.5 do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2020, pelos motivos que assistem e passa a expor.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo movido pela Recorrente em face do ato de declarar a Empresa/Recorrida New Power Comércio de Sistemas de Energia e de Defesa Estratégica – EIRELI, como vencedora.
Respeitando os ditames legais impostos no Edital já mencionado, a Recorrente apresentou, de maneira imediata, a sua intenção de recorrer, na data de 14/08/2020, nos seguintes termos:
"Motivo da Intenção do Recurso: Nos termos do art. 4º, inc. XVIII, da lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010 – Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a empresa declarada vencedora, NEWPOWER EIRELI, pois esta descumpre princípios e normas da lei. Mais informações em recurso.
Situação da Intenção do Recurso: Aceita"
Importante mencionar que referido texto foi extraído do próprio sistema oferecido pelo www.comprasnet.com.br, cumprindo assim o requisito temporal.
Surge como fato gerador da intenção de recorrer a impossibilidade, da Empresa Recorrida, de atender o item 10. HABILITAÇÃO – 10.7.2 Regularidade fiscal e trabalhista – 10.7.2.2 Prova de regularidade com a Fazenda Nacional (certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e a Dívida Ativa da União, por elas administrados, conforme art. 1º, inciso I, do Decreto nº 6.106/07).
Referido fato será devidamente demonstrado no momento oportuno, através dos documentos que comprovam que a NEW POWER COMÉRCIO DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI – CNPJ nº 62.956.719/0001-58, é fisicamente a mesma empresa de nome NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A – CNPJ nº 03.171.752.0001/03.
Em ato continuo, vislumbramos que a Recorrente não foi a única Empresa participante do certame que questionou referida incapacidade/irregularidade, ao tempo que a Empresa Acumuladores MOURA S.A. apresentou o seu motivo, nos seguintes termos: "a sua intenção de recurso em face da decisão que declarou a NEW POWER vencedora do certame, haja vista a necessidade de se aferir a sua idoneidade para participar da disputa"
Referidos fatos demonstram a patente ilegalidade no resultado obtido pela Recorrida, muito pela má-fé e pelo objetivo pecuniário.
Eis a breve síntese dos fatos.

DO MÉRITO

Compulsando os fatos retro mencionados, percebemos que a Empresa Recorrida ocultou, de maneira voluntária, a sua real estrutura administrativa, colocando em xeque a sua idoneidade, e por assim, consubstanciando o pleito da Recorrente.
Do Uso da Estrutura Técnica e Administrativa
Inicialmente provocamos a reanalise de um dos documentos juntados pela própria Empresa Recorrida, intitulado como AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE BATERIAS MARCA FULGURIS, na qual a NewPower Sistemas de Energia S/A, empresa impossibilitada de cumprir com suas obrigações junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e seus Credores, autoriza a NewPower Comércio e Indústria de Sistemas de Energia e de Defesa Estratégica – EIRELI a "revender e comercializar em todo território nacional Baterias chumbo-ácida Estacionárias de nossa Fabricação e colocando nosso Laboratório a disposição do METRÔ/DF para a realização de todos os ensaios previstos nas Especificações Técnicas"
Referido documento possui o condão de demonstrar que ambas as empresas conversam entre si e bebem da mesma fonte estrutural e administrativa, inclusive com o envolvimento dos Sócios Constituintes da NewPower Sistemas de Energia S/A, dentro do Contrato Social da NewPower Comércio e Industria de Sistemas de Energia e de Defesa Estratégica – EIRELI.
A sutileza dos fatos e o ato de omitir informações necessárias, tais como o local de entrega e armazenamento das baterias, local dos ensaios, demonstra que o intuito real da Empresa Recorrida é lograr êxito no certame, se beneficiando de brechas legislativas, uma vez que herdou toda a estrutura da NewPower S/A.
Em diligencias realizadas e a busca incessante da verdade, levaram a Recorrente ao uso da ferramenta disponibilizada pelo www.google.com.br/maps, sendo consultado o endereço fornecido pela Empresa Recorrida (Rua Guaicurus, nº 153 – Água Branca – CEP 05033-000), imediatamente percebemos que o prédio não possui a estrutura exigida para o armazenamento/estocagem de quantidade expressiva de baterias para atendimento a demanda do vulto desta licitação.
Pois bem, ocorre que uma nova consulta fora realizada, agora no endereço da NewPower Sistemas de Energia S/A (Av. Santos Dumont, nº 3.164 – Cumbica – CEP 07220-000), e através de uma analise de imagens por satélite, também fornecida pela mesma ferramenta anteriormente citada, percebemos que condiz com a estrutura de

armazenamento necessário, com docas, espaço para entrada de caminhões para retiradas e entregas de mercadoria.
No mundo comercial é comum que as empresas se utilizem de formas e saídas para continuar com suas atividades, mesmo que desrespeitando os ditames legais, e uma forma comumente encontrada é a abertura de um novo CNPJ e a reutilização da estrutura da empresa endividada e em recuperação judicial.
Permitir que a Empresa Recorrida seja Homologada e Adjudicada como vencedora é o mesmo que flertar com a imoralidade, princípio norteador da Administração Pública.
Do Grupo Econômico
O conceito trazido pela CLT de Grupo Econômico, mais precisamente em seu Art. 2º, §2º é abrangente e parte do mesmo ideal contido na seara do Direito Comercial – através da Lei 6.404/76, onde:
"Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica"
Certo da demonstração e do conceito de Grupo Econômico, surge paralelamente a necessidade de enquadrar ao caso em tela, uma vez que temos um controle ou administração da NewPower S/A sobre a NewPower EIRELI, compondo uma estrutura industrial – vide documento intitulado como "Autorização Para Comercialização de Baterias Marca Fulguris" e comercial, abarcada pela vontade e objetivo econômico/lucro.
Um breve parêntese deve ser feito quando falamos sobre a estrutura industrial, uma vez que a NewPower S/A é a própria fabricante das Baterias Fulguris, e esta por sua vez são repassadas a NewPower EIRELI para serem comercializadas em âmbito nacional.
Em ato contínuo, agora quando falamos sobre o Controle e/ou Administração da Primeira sobre a Segunda, nos deparamos com as incontáveis coincidências e aparições do Sr. Marco Antônio Vac – sócio proprietário da NewPower S/A – aqui intitulada como Primeira, em procurações e demais documentos constitutivos da NewPower EIRELI.
Considerações Finais
Entendemos que os fatos e provas trazidos a baia deste Recurso Administrativo, possuem o condão de demonstrar que a NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A, empresa cujas dividas fiscais ultrapassam centenas de vezes o valor deste processo licitatório e que se encontra em recuperação judicial, empresta a sua estrutura administrativa e comercial para a NEWPOWER COMÉRCIO DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI, consubstanciando assim o Grupo Econômico.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, acreditando nas razões que a assistem, requer a Recorrente que:
a) Diligencie de forma complementar e consulte os documentos acostados pela NEWPOWER COMÉRCIO DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI, sob a suspeita de utilização da estrutura administrativa e comercial de empresa impossibilitada de participar de licitações, segundo a legislação pátria e exigência contida no item 10.7.2.2 do Edital;
b) Seja designada uma visita a sede da NEWPOWER COMÉRCIO DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI, para comprovação de que a mesma possui estrutura de armazenamento;
c) Que a Empresa Recorrida seja intimada, para que querendo apresente Contrarrazões ao Recurso Administrativo e que traga aos autos documentos que comprovem a sua idoneidade;
d) No Mérito, seja o presente recurso julgado PROCEDENTE, a fim de declarar a NEWPOWER COMÉRCIO DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI como impossibilitada de concorrer no certame, nos moldes do Item 12.6 do Edital.
Termos em que,
Pede deferimento.
Diadema – SP, 20 de agosto de 2020.
SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Fechar